



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. *AMICUS CURIAE*. NÃO CONHECIMENTO.

I- O *amicus curiae* não possui legitimidade para recorrer da decisão de mérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II- A autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade do órgão julgador, por intermédio do Relator.

Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, retificar a proclamação da sessão de 10.03.2010 que rejeitava os embargos de declaração, para: não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 14 de abril de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão que negou provimento ao Recurso Especial, selecionado, conforme o disposto no art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, como representativo da controvérsia, interposto por EDVIGES MISLERI FERNANDES contra Acórdão que, em ação movida por depositante de caderneta de poupança visando ao recebimento de correção monetária que seria devida em virtude de Planos Econômicos, suspendeu o processo individual dada a existência de ação coletiva antes instaurada.

2.- O Acórdão embargado está assim ementado (fls. 203):

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Recurso Especial improvido.*

3.- Preliminarmente, argumenta o embargante que tem interesse direto na solução da presente demanda e que, não tendo sido aberta a possibilidade de qualquer interessado manifestar-se nos presentes autos, conforme o disposto no art. 543-C, § 4º, e no art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008 desta Corte, estaria evidenciada a *oportunidade da interposição do presente recurso a fim de que lhe seja conferida a chance de contribuir para o debate da questão* (fls. 226).

4.- Sustenta, ainda, que a finalidade da Lei (art. 543-C do Código de Processo Civil), que seria a de uniformizar a interpretação dada às leis infraconstitucionais, *não foi atingida pelo resultado do recurso especial afeto em questão e isso se deu a uma, porque não se adotou a jurisprudência dominante na E. Corte e, a duas, porque, ainda que se admita julgamento em sentido diametralmente oposto à jurisprudência dominante, não foi aberta oportunidade de participação de representantes da sociedade civil interessados na controvérsia de inquestionáveis relevância e impacto coletivos, o que não só indica o bom senso, mas conta com expressa previsão no procedimento exatamente para garantir à sociedade participação em debate que tem por objetivo encerrar a discussão no âmbito judicial em abrangência nacional* (fls. 228).

5.- Alega, por fim, a presença de omissão no julgado, requerendo que se faça constar do Acórdão que a adoção dos seus termos deve ser uma faculdade do Tribunal local, *observadas as peculiaridades da realidade do Poder Judiciário local para que se opte pela suspensão de ações individuais no aguardo da solução coletiva quando haja identidade do objeto em matéria de direito, bem como da situação processual das ações coletivas e da adequada representatividade do legitimado, sob pena de esvaziar as garantias de efetividade e de duração razoável do processo* (fls. 230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

Os Embargos não devem ser conhecidos.

6.- A legitimidade ordinária para interpor recurso contra o Acórdão proferido em sede Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é apenas das partes envolvidas no feito.

No caso, O IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não é parte no processo, mas pretende intervir no feito, já julgado, na qualidade de *amicus curiae* para interpor recurso, o que é inviável.

7.- De acordo com o entendimento assente da Egrégia Suprema Corte, aqueles que participam do feito na qualidade de *amicus curiae* não possuem legitimidade para recorrer da decisão de mérito.

Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRETENSÃO, DA AUTORA DA ADI, DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS "COMO SE SEUS FOSSEM". NÃO-CABIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. O entendimento desta Corte é no sentido de que entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de amicus curiae não possuem, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, legitimidade para recorrer. Precedentes.

2. Agravo regimental interposto pela Confederação Nacional da Indústria contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo amicus curiae. Não-oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração pela requerente da ADI no prazo legal. É desprovida de fundamento legal a pretensão da requerente que, por via transversa, postula o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo amicus curiae "como se seus fossem", com efeitos infringentes, para revolver a discussão de mérito da ação direta.

3. Agravo regimental interposto pelo amicus curiae, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, não conhecido. Agravo regimental da Confederação Nacional da Indústria - CNI a que se nega provimento.

(ADI 2359 ED-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-01 PP-00196 RSJADV set., 2009, p. 50-51)

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

1. Carece de legitimidade recursal quem não é parte na ação direta de inconstitucionalidade, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como amicus curiae.

2. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante.

3. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do Código de Processo Civil, cuja solução obrigue o reexame do tema. 4. Embargos de declaração do Sindicato dos Policiais Cíveis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí não-conhecidos e declaratórios da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí rejeitados.

(ADI 3582 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-02 PP-00346 RTJ VOL-00204-02 PP-00669 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 92-104)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102)

A Primeira Seção deste Tribunal também já se manifestou a respeito da matéria, no julgamento dos EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, concluindo, também, pela ausência de legitimidade recursal do *amicus curiae*. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES AO AMIANTO. DECRETO Nº 2.350/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PORTARIA MINISTERIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ASSISTENTE. "AMICUS CURIAE". OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

3. A figura do amicus curiae, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito.

4. O amicus curiae poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal.

5. O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social.

6. Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do amicus curiae no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional.

7. "[...] Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos." (STF, ADI-ED 2591 / DF, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ 13-04-2007 PP-00083) 8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 24/03/2008).

6.- Note-se, ainda, que esta Corte tem reiteradamente aceito o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria e, em especial, naqueles submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, como no caso em tela, tendo em vista a previsão expressa do § 4º do dispositivo em comento, *in verbis*: "o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia".

Dispõe, ainda, o art. 3º da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça que:

Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

7.- Extraí-se dos dispositivos legais transcritos que a autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade atribuída ao órgão jurisdicional, por intermédio do Relator, e a atuação do *amicus curiae* no processo se restringe à manifestação, por escrito, antes do julgamento do Recurso Especial.

Assim, o não exercício dessa faculdade somente poderia ser questionado pela entidade com interesse na solução do litúgio até a data em que o processo for incluído em pauta pelo Relator, uma vez que a manifestação do *amicus curie* somente se dará antes do julgamento.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. O amicus curiae somente pode demandar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-01 PP-00085)

8.- Pelo exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0007009-2

EDcl no
REsp 1110549 / RS

Números Origem: 10700147570 70021487954 70022891196

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de março de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0007009-2

EDcl no
REsp 1110549 / RS

Números Origem: 10700147570 70021487954 70022891196

EM MESA

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação da sessão de 10.03.2010 que rejeitava os embargos de declaração, a Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo Furtado (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 14 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário